



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000383657**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058226-69.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é embargado EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1058226-69.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Chubb Seguros Brasil S/A

Embargado: Expeditors Internacional do Brasil Ltda

Juízo de origem: 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6415-EMN-dar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. EXTRAVIO. Aplicação da Convenção de Montreal. Alegação de omissão quanto à inaplicabilidade do Tema 210 da Repercussão Geral do STF à hipótese de carga. Inexistência de vício nos termos do art. 1.022 do CPC. Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, reconhecendo a incidência dos limites tarifários da convenção internacional. Embargos opostos com caráter meramente infringente e finalidade de prequestionamento. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.****

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Chubb Seguros Brasil S/A contra o v. acórdão de fls. 668, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de parcial procedência a qual condenou a requerida Expeditors International do Brasil Ltda. ao pagamento de indenização tarifada, com base na Convenção de Montreal, limitada a R\$ 3.702,28, conforme apurado a partir do peso da carga extraviada.

Sustenta a embargante, em síntese: (i) que o v. acórdão incorreu em omissão, ao aplicar automaticamente a tarifação da Convenção de Montreal sem considerar que o Tema 210 da Repercussão Geral do STF se refere exclusivamente a bagagem de passageiro, e não à carga transportada; (ii) que a decisão incorreu em erro material ao aplicar o referido tema como se abarcasse hipóteses que não são por ele compreendidas; (iii) que os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no recurso de apelação não foram adequadamente enfrentados, gerando ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC. Requer, ao final, o acolhimento dos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

embargos, para suprir a omissão indicada, com fins de prequestionamento.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento dos embargos, por inexistirem vícios na decisão embargada e por se tratar de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos não comportam acolhimento.

A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia posta nos autos, reconhecendo a responsabilidade da embargada pelo extravio de mercadoria transportada e aplicando corretamente os limites indenizatórios da Convenção de Montreal, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

A suposta omissão apontada pela embargante não se verifica. A aplicação da Convenção de Montreal decorreu da constatação de que o transporte em questão era internacional e não continha declaração especial de valor - elementos suficientes para a incidência dos limites previstos no art. 22 da referida convenção.

A argumentação trazida nos embargos - no sentido de que o Tema 210 da Repercussão Geral não se aplicaria a carga aérea - já constava da apelação (cf. fls. 660/662), tendo sido considerada pela Turma Julgadora no momento da análise do recurso. A divergência interpretativa sobre a incidência da tarifação não configura omissão ou contradição, mas mera insatisfação com o entendimento adotado, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

cabendo ser rediscutida em sede de embargos declaratórios.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe à parte manejar recurso com potencialidade de revê-lo, o que não é possível através dos presentes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*